Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006463-16.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: JOHN LENON DA SILVA FERREIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOHN LENON DA SILVA FERREIRA (R. G.

46.184.200-2), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c. c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 26 de julho de 2017, por volta das 00h30, na Rua Hilário Martins Dias, nº 180, defronte a escola Cemei Maria Alice Vaz de Macedo, nesta cidade, junto com o adolescente Claudinei Rodrigues de Souza, ambos unidos com o mesmo propósito, traziam com eles, para fins de mercancia, um t otal de 40 porções de maconha e 7 porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva.

Feita a notificação (fls. 154) o réu apresentou defesa escrita através da Defensoria Pública (fls. 158/159). A denúncia foi recebida (fls. 165) e o réu citado (fls. 184). Na audiência de instrução

e julgamento o réu foi interrogado (fls. 189190) e ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 191/193). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 223/224) e a Defesa pugnou pela absolvição sustentando que não ficou demonstrada a acusação de prática do tráfico pelo réu, ressaltando a insuficiência de provas, porquanto o tráfico naquele local era promovido pelo adolescente Claudinei, já envolvido em outras ações ilícitas desta natureza, sendo o réu apenas usuário e foi ao local apenas para adquirir droga. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a redução de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com o que já concordou o Ministério Público (fls. 224/225).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, em patrulhamento de rotina, surpreenderam o réu e o adolescente Claudinei Rodrigues de Souza em local já conhecido como ponto de venda de drogas. No momento da revista pessoal o réu dispensou um "chuveirinho" com 25 porções de maconha, que no momento segurava na mão e deixou cair junto ao seu pé. Com o adolescente Claudinei os policiais localizaram mais 15 porções de maconha e 7 de cocaína, além da quantia de R\$ 83,80 (fls. 191/193).

As drogas apreendidas foram submetidas ao exame prévio de constatação (fls. 23/25) e ao toxicológico definitivo (fls. 54/59), com resultado positivo para cocaína e maconha.

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria, o réu negou que trazia consigo as porções de maconha que os policiais afirmaram que estava com ele e foram dispensadas no momento da revista, afirmando que foi até aquele local justamente para adquirir maconha do adolescente Claudinei (fls. 11 e 190).

A negativa do réu não se sustenta. Os

policiais foram firmes e categóricos quando afirmaram que o réu estava com o "chuveirinho", como hoje são embaladas as porções individuais de maconha ou *crack* e mostram as fotos de fls. 27/28.

Nada existe nos autos a por em dúvida a palavra dos policiais. Ao contrário, eles agiram com regularidade e no cumprimento do dever, não existindo qualquer indício para desmerecer os seus depoimentos. Aliás, a defesa sequer levantou uma pecha que comprometesse a atuação dos militares, o que seria até ridículo. Demais, os policiais não teriam motivos para inventar a situação que relataram para incriminar falsamente o réu.

Mentiroso o argumento do réu de que no momento em que foi abordado nenhum entorpecente tinha em seu poder. Ele foi surpreendido com a chegada dos policiais e não teve tempo de se livrar da droga que portava antes da abordagem.

O réu também procurou afastar a sua responsabilização penal afirmando que tinha ido ao local para adquirir droga para alimentar o vício, mas não tem sucesso neste argumento. A droga estava em seu poder quando da abordagem policial e em quantidade e forma de embalagem claramente indicativas do intento de venda.

Assim, não há como negar que o réu trazia consigo as 25 porções de maconha que dispensou no momento da revista. Desnecessário considerar as demais drogas apreendidas, porque estavam com o adolescente e certamente era este que ia comercializá-las.

Que o destino era o tráfico, também não existe dúvida, até porque o réu, na impossibilidade de justificar que as drogas eram para o seu uso, justamente diante da quantidade que portava, buscou, sem sucesso, a tese da negativa da posse. Ainda mais, sem ter ocupação e rendimento não teria condições de obter aquela quantidade de porções de maconha.

Oportuno lembrar que o réu estava

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

justamente em local já conhecido como ponto de venda drogas. E nesses pontos, as chamadas biqueiras, também conhecidas como lojinhas, muitos viciados são arregimentados por quem chefia o tráfico na região, justamente para promover a venda e dar atendimento aos viciados, quando são compensados com pequenas quantias em dinheiro e até mesmo com droga para alimentar o vício. O réu é um desses pobres diabos. Viciado e sem ocupação, fica à mercê da traficância.

Decido agora sobre a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da |Lei 11.343/06, também atribuída ao réu por ter sido surpreendido na companhia do adolescente Claudinei Rodrigues de Souza.

Esse menor já era conhecido dos policiais, inclusive por ficar naquele local vendendo droga. As certidões de fls. 210/213 informam que o adolescente está respondendo a dois procedimentos por atos infracionais justamente pela prática de tráfico de entorpecente. Não foi localizado para prestar depoimento (fls. 222). Certamente continua pelas ruas praticando este comércio.

O policial Gilberto Adans de Oliveira informou que o adolescente assumiu que tinha as drogas encontradas com ele e não admitiu parceria com o réu. Disse mais o policial ser comum ter naquele local mais de uma pessoa vendendo drogas (fls. 192).

Assim, além do encontro do réu e do adolescente, portando cada um entorpecente, nada de concreto foi produzido nos autos no sentido de demonstrar a existência, entre os dois, de ajuste ou vínculo associativo para a prática do delito.

Para o reconhecimento da causa de aumento noticiada, é necessário demonstrar que na atividade criminosa em que o réu foi surpreendido o adolescente estava envolvido, ou seja, executavam juntos o crime. Isto não sobressai na prova. Transparece que cada um agia por conta própria, até porque o adolescente já tinha envolvimento anterior com o tráfico e

na ocasião portava drogas variadas e dinheiro. Então, apenas pela presença física dos dois no mesmo local não é possível reconhecer a majorante.

Por último, sobra examinar sobre o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 33 do Código Penal.

A situação em que o réu foi encontrado não evidencia especial dedicação ao crime aqui tratado. O réu já tinha sido visto pelos policiais no local, situação normal por ser ele usuário de droga, mas nunca foi surpreendido com entorpecente como desta vez, inexistindo elementos mais concretos para reconhecer que ele tinha envolvimento reiterado na prática do tráfico. Deve ser considerado um traficante ocasional e de pouca ou quase nada repercussão, porquanto tinha apenas maconha para comercializar e ainda em pouca quantidade (25 porções com peso de 38 gramas – fls. 25).

O único embaraço é o fato de registrar condenação anterior por furto (fls. 140/141), o que afasta a primariedade e compromete os seus antecedentes. Mas as penas dessas condenações já foram cumpridas (fls. 140/141) e uma delas com punição apenas de multa (fls. 141). Portanto, a reincidência não é específica.

Como o Ministério Público já aventou a hipótese de concessão deste benefício (fls. 224) e verificando mais uma vez que a quantidade de droga que o réu portava era pequena, além de envolver droga menos danosa (maconha) ao bem jurídico tutelado, delibero, em caráter excepcional, reconhecer o crime praticado pelo réu como privilegiado e conceder a redução prevista.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para reconhecer o crime de tráfico de entorpecente, mas excluir a causa de aumento de pena de que trata o artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. Passo a fixar a pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, delibero fixar a pena-base no mínimo, por não encontrar justificativa neste momento para uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

punição maior e deixar as situações especiais para considerar na última fase, ficando estabelecida em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, inexistindo atenuantes em seu favor e presente a agravante da reincidência (fls. 140/141), imponho o acréscimo de um sexto, resultando 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Por último, reconhecida a causa de redução de pena, esta será de metade, que é um grau que reputo adequado e necessário frente às peculiaridades do caso.

Com efeito, se de um lado milita em favor do réu a natureza e quantidade da substância — alucinógeno de menor potencialidade ofensiva e pouca quantidade -, de outro existem fatores que comprometem a sua personalidade e conduta social, pois já se envolveu na criminalidade, além de fazer uso de droga, como também teve a pena-base fixada no mínimo. Por conseguinte, a redução pela metade atende os requisitos individualizadores da reprimenda, e da necessidade da reprovação e prevenção do crime cometido. Impor ao réu a redução mínima não seria adequado e justo e agracia-lo com redução máxima seria beneficiá-lo demais, além do merecido, observando que ele já foi favorecido com o reconhecimento do crime privilegiado, devendo a redução ficar na média.

Condeno, pois, JHON LENON DA SILVA FERREIRA, às penas de dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão e de 291 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico, ainda que privilegiado, não é possível a conversão em pena restritiva de direito, até porque o réu é reincidente e não preenche os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, como também diante do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos no crime de tráfico de entorpecente.

Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, aqui também observando a reincidência e que tal regime se mostra necessário a essa espécie de crime, justamente por ser mais compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Portanto, necessário para reprovação e prevenção do crime cometido pelo réu a imposição do regime mais rigoroso.

Mantenho a prisão preventiva decretada porque continuam presentes os motivos que levaram à custódia, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento das penas.

Recomende-se o réu na prisão em que se

Isento o réu do pagamento da taxa judiciária, reconhecendo a sua insuficiência financeira, como também por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

encontra.

Declaro a perda do dinheiro apreendido, encontrado com o adolescente, porque derivado da prática criminosa que o mesmo vinha exercendo, devendo ser recolhido para a FUNAD.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA